



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO LIMA DA SILVA

1

ANTEPROJETO DE LEI: 002/2017

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que configurem réplicas e simulacros de arma de fogo, ou com que essas possam confundir.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que configurem réplicas e simulacros de arma de fogo, ou com que essas possam confundir.

Paragrafo único: A vedação que trata este artigo não inclui armas de ar comprimido, airsoft e paintball, bem como réplicas pertencentes à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º - Poderão ser comercializadas as armas de brinquedo claramente identificadas, coloridas ou com cores chamativas, com dimensões e formato que apresentem imediata distinção dos artefatos reais.

Art. 3º - O estabelecimento que incorrer na infração prevista no artigo 1º fica sujeito as seguintes sanções:

- I.** Notificação;
- II.** Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, dobra no caso de reincidência;
- III.** Cassação da licença de funcionamento.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo não implicam na isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º - O valor previsto para multa acompanhará a atualização anual do índice de reajuste dos valores expressos em moeda corrente.

§ 3º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SMSI) a fiscalização, orientação, apreensão de que trata o *caput*.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO LIMA DA SILVA

2

Art. 4º - Os possuidores ou proprietários dos itens a que se refere o artigo 1º deverão entrega-los em postos de coleta destinados a este fim.

§ 1º - Ao poder Executivo Municipal imputará a determinação dos postos de coleta e a emissão de certidão que comprove a entrega.

§ 2º - O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição dos itens recolhidos.

Art. 5º - Esta lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor imediatamente após a sua regulamentação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

Rodrigo Lima da Silva
Vereador - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO LIMA DA SILVA

3

JUSTIFICATIVA

Com a crescente violência nos centros urbanos e o aumento generalizado do medo da população em ser vítima de algum crime é necessário combater o oportunismo em utilizar uma arma de brinquedo para simular uma situação em que seria usada uma arma de fogo de verdade.

É importante ressaltar que a simulação de uma arma de fogo, atendendo a interesses criminosos, pode ter o mesmo efeito que a própria utilização da arma, propiciando uma situação de pânico e vulnerabilidade. E, atualmente, já se verifica um vasto número de ocorrências policiais em que o crime foi cometido com um brinquedo simulando uma arma de fogo.

Ao trazer proibição contida no Art. 26 do Estatuto do Desarmamento¹ o legislador Federal já atentou para uma preocupação específica com “brinquedos” que podem facilmente serem confundidos com artefatos reais. O objetivo desta lei é, portanto, objetivar os efeitos da vedação, provocando, em âmbito municipal, a fiscalização e execução da proibição.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

Rodrigo Lima da Silva
Vereador - PRB

¹ LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de arma de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.